



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 139/2024

OBJETO: revogação da habilitação da empresa Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.126538/2020-32

PROPOSIÇÃO PRG: Não Há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

REVOGAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA ATUAR COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE - IPEF. EMPRESA ASTEROIDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 26.600.796/0001-07. DELIBERAÇÃO Nº 10/2021. RESOLUÇÃO Nº 5.862/2019. LEI Nº 11.442/2007. PELA APROVAÇÃO DA REVOGAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de revogação da habilitação da empresa Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI, CNPJ nº 26.600.796/0001-07, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF, nos termos da [Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#).

2. DOS FATOS

2.1. Conforme disposto na [Deliberação nº 10, de 22 de janeiro de 2021](#) (SEI 5083794), no dia 26 de janeiro de 2021 a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a sociedade empresarial Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI como instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - PEF, nos termos da [Resolução nº 5.862, de 2019](#).

2.2. Ato contínuo, por meio do Ofício nº 2389/2021/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI 5092319), de 26 de janeiro de 2021, a empresa foi comunicada do prazo para entrar em operação - 180 (cento e oitenta) dias.

2.3. No dia 12 de fevereiro de 2021, foi acostado aos autos o Formulário de Indicação de Responsáveis (SEI 5344171), bem como foi realizado o cadastro da empresa no sistema PEF, em ambiente de homologação, para os procedimentos de integração de sua plataforma com o referido sistema, tal como relatado no Despacho COTRC (SEI 5344185).

2.4. Para fins de atendimento ao disposto no art. 25-B da [Resolução nº 5.862, de 2019](#), a Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERET/SUROC encaminhou à Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI, o Ofício nº 22547/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI 17808701), de 14 de julho de 2023, no qual aquela Gerência orienta a Instituição no sentido de que "adote as providências necessárias à comprovação do cumprimento do art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 2019, impreterivelmente até o dia 31 de julho de 2023". Na oportunidade, a GERET informou, dentre outras coisas, que "a eventual omissão no dever previsto no supracitado art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 2019", ensejaria "a instauração de procedimento destinado ao cancelamento da habilitação da instituição de pagamento, a ser submetido ao processo decisório de competência da Diretoria Colegiada da ANTT".

2.5. Tendo em vista que o prazo previsto no art. 25-B da [Resolução nº 5.862, de 2019](#) foi alterado de 31 de julho de 2023 para 15 de março de 2024, a GERET/SUROC encaminhou novo expediente à Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI, reiterando o disposto no normativo vigente e orientando a Instituição a adotar "as providências necessárias à comprovação do cumprimento do art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 2019, impreterivelmente até o dia 15 de março de 2024", conforme Ofício nº 5335/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI 21837277), de 14 de fevereiro de 2024.

2.6. Em 26 de agosto de 2024, a GERET/SUROC exarou a Nota Técnica nº 6198/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI 25172024), na qual apresenta o resultado da análise acerca da situação da empresa Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI, em face do disposto no art. 22-B da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, regulamentado pelo art. 25-B, também da Resolução nº 5.862, de 2019. Conforme informações obtidas pela área técnica junto ao Banco Central do Brasil - BCB, a IPEF em tela não cumpriu a exigência prevista no art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007. Nesse sentido, sugere à SUROC que a instituição seja formalmente notificada para que apresente as justificativas e demais elementos que considerar importantes para esclarecer sua situação para a oferta do arranjo de pagamentos instantâneos PIX, sob pena de início do processo de revogação da habilitação, conforme previsão contida no art. 25-D da Resolução nº 5.862, de 2019.

2.7. Assim, no dia 10 de setembro de 2024 (SEI 25766419) foi enviado à Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI o Ofício nº 24001/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI 25172056), de 23 de agosto de 2024, por intermédio do qual a SUROC estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar do recebimento do expediente, para que a empresa Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI apresentasse as justificativas cabíveis e demais elementos que considerasse importantes para esclarecer sua situação e interesse na manutenção da habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF). Ademais, a SUROC comunicou que "a ausência de manifestação da ASTEROIDE dentro do prazo estipulado ensejará o imediato início do processo de revogação da habilitação, na forma estabelecida no art. 25 -D supracitado". Não há nos autos, registro de manifestação tempestiva da IPEF em comento. Entretanto, por meio do Ofício s/nº (SEI 27399792), de 12 de novembro de 2024, a Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI apresentou requerimento de cancelamento da habilitação junto à ANTT. Ademais, encaminhou "Termo de Encerramento de Atividades" (SEI 27399792), no qual assume algumas obrigações consta a assunção de obrigações perante a ANTT.

2.8. Nesse sentido, em 19 de novembro de 2024, a GERET/SUROC exarou a Nota Técnica nº 11061/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI 27445615), na qual conclui que, tendo em vista o compromisso assumido pela instituição, de cumprimento das responsabilidades geradas no período de operação como IPEF, o pleito estaria apto a ser deferido.

2.9. Ato contínuo, o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas apresentou o Relatório à Diretoria nº 715/2024 (SEI 27447325), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada aprove o cancelamento da habilitação da empresa como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 27446737) acostada aos autos. Além disso, por meio do Despacho de Instrução (SEI 27449783), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.10. Assim, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho GAB-DG (SEI 27662258), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.11. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI 27664203).

2.12. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. Dentre as alterações previstas na Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, destaco o art. 3º que alterou dispositivos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, mais especificamente no que tange à inclusão da obrigatoriedade das instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, disponibilizarem o arranjo de pagamentos instantâneos (PIX) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria:

Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023

...

Art. 3º A [Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

..... " (NR)

3.2. Por sua vez, a ANTT alterou a [Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#), com o objetivo de regulamentar o art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 15 de março de 2024 para comprovar à ANTT que disponibilizam o arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

3.3. Importante mencionar que o prazo inicialmente previsto para a comprovação junto à ANTT foi 30 de abril de 2023. Posteriormente, essa data foi alterada para 31 de julho de 2023. E, finalmente, para 15 de março de 2024.

3.4. A obrigação contida no art. 25-B, supracitado, foi acrescentada pela Resolução nº 6.028, de 9 de novembro de 2023, com o objetivo de ajustar a regulamentação da Agência à Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, que retirou da ANTT a competência para a habilitação de IPEFs, que passaram a se submeter à regulamentação própria do Banco Central do Brasil.

3.5. Destaco ainda, da [Resolução nº 5.862, de 2019](#), o disposto no art. 25-D:

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada.

3.6. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, a empresa Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI foi habilitada pela ANTT como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete por meio da [Deliberação nº 10, de 22 de janeiro de 2021](#). Assim, após a instituição legal da obrigatoriedade das IPEFs aderirem ao arranjo de pagamentos instantâneos (PIX) instituído pelo Banco Central do Brasil, e em atendimento ao disposto na [Resolução nº 5.862, de 2019](#), a empresa **deveria comprovar junto à ANTT, até o prazo estabelecido de 15 de março de 2024**, a adesão supracitada.

3.7. Entretanto, conforme se extrai da Nota Técnica nº 6198/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI 25172024), de 27 de agosto de 2024, após consulta da GERET/SUROC ao Banco Central do Brasil, constatou-se que, até o prazo limite estabelecido pela ANTT, a empresa não havia cumprido a exigência prevista no art. 22-B da Lei 11.442, de 2007.

3.8. Ainda, assim, foi oportunizado à Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI, por meio do Ofício nº 24001/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI 25172056), a possibilidade de, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentar justificativas cabíveis e demais elementos que considerasse importantes para "*esclarecer sua situação e interesse na manutenção da habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF)*". Na ocasião, a SUROC informou que o descumprimento dessa obrigação ensejaria o cancelamento da habilitação:

3. Esclarecemos que a manifestação da empresa será considerada para fins da análise acerca do cabimento da continuidade do procedimento de cancelamento da habilitação, conforme previsão contida no art. 25-D da Resolução nº 5.862, de 2019:

"Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada."

4. Adicionalmente, frisa-se que a ausência de manifestação da ASTEROIDE dentro do prazo estipulado ensejará o imediato início do processo de revogação da habilitação, na forma estabelecida no art. 25 -D supracitado.

3.9. Muito embora não conste nos autos manifestação da IPEF em comento, em referência ao Ofício nº 24001/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT, a empresa protocolou requerimento (SEI 27399792) solicitando a sua desabilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete. Adicionalmente, apresentou o "Termo de Encerramento de Atividades" (SEI 27399792), no qual consta a assunção de obrigações perante a ANTT para que seja dado prosseguimento à revogação da habilitação da empresa como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, conforme trecho abaixo:

Para continuidade ao procedimento de cancelamento da habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, a ASTEROIDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA assume perante esta AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES as seguintes obrigações:

1. Assumir as responsabilidades de atender às demandas de informações por parte dos transportadores e contratantes, pelo prazo de 5 anos;
2. Assumir a obrigação de prestar o devido atendimento para as empresas contratantes de frete e seus respectivos contratados, quanto às informações lançadas no sistema, no que diz respeito à consulta destas informações ou esclarecimento de dúvidas referentes a estas; e
3. Providenciar o encerramento de operações de transporte registradas na ANTT que, por ventura, estejam em aberto.

3.10. Nesse sentido, por meio da Nota Técnica nº 11061/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI 27445615), a área técnica apresentou sua análise em relação ao pleito e, em resumo, menciona:

3.4. Em que pese a exclusão de todas as referências à habilitação de IPEFs na Resolução nº 5.862, de 2019, ainda vigem, em relação a essas empresas, as obrigações atinentes à geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, plasmadas na atual redação do art. 17, a saber:

Art. 17 Constituem obrigações da IP, além daquelas já previstas nesta Resolução: (*Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#)*)

I - disponibilizar à ANTT todos os dados relativos a cada CIOTs, previstos no art. 6º desta Resolução;

II - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os relatórios mensais relativos aos seus respectivos CIOTs;

III - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na forma desta Resolução;

IV - disponibilizar aos contratantes ou subcontratantes, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto no art. 5º desta Resolução;

V - disponibilizar serviços de atendimento ao cliente através de contato telefônico gratuito e correio eletrônico, nos termos do [Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008](#);

VI - enviar ao contratado ou subcontratado, consolidado mês a mês, dos créditos de frete; (*Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#)*)

VII - fornecer ao proprietário ou consignatário da mercadoria transportada as informações relativas aos seus respectivos embarques, mediante informações relacionadas ao CIOT;

VIII - registrar e apurar as denúncias feitas por usuários, motivadas pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, inclusive as referentes à rede credenciada, em até 20 (vinte) dias;

IX - garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações constantes do sistema; (*Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#)*)

X - (*Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#)*)

XI - possuir sistema de contingência que suporte o cadastramento das Operações de Transporte, a geração de CIOTs de forma ininterrupta, salvo caso fortuito ou força maior; (*Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#)*)

XII - (*Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#)*)

XIII - (*Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#)*)

XIV - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XV - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XVI - Ser autorizada a funcionar como Instituição de Pagamento habilitada no Bacen, nos termos da [Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021](#); e (Acréscitado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XVII - Integrar-se ao sistema de geração de CIOT na ANTT. (Acréscitado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

Parágrafo único. Os dados e as informações previstas no inciso I deste artigo abrangem todas as Operações de Transporte que tenham sido cadastradas por meio da IP e serão disponibilizados à ANTT na forma e periodicidade a ser definida pela Agência. (Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

3.5. Portanto, plausível a apreciação do pedido de desabilitação protocolado pela **ASTEROIDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 26.600.796/0001-07, visando viabilizar a descontinuidade de suas atividades e o encerramento em parte de suas obrigações perante à ANTT.

3.6. Frisa-se aqui que a IP, após o ato de desabilitação, continuará incumbida do atendimento de algumas obrigações remanescentes, decorrentes da própria natureza da atividade desempenhada durante o tempo em que vigorou sua habilitação, em que não se pode afastar, de todo, a possibilidade de emergirem questões que demandem a atuação direta da IPEF.

3.7. Dessa forma, a questão principal está centrada na garantia do cumprimento das responsabilidades e obrigações que restarem após a revogação da habilitação da empresa como Instituição de Pagamento Eletrônico de Fretes, como, por exemplo, a manutenção dos dados e registros acumulados enquanto esteve em operação.

3.8. Para tanto, foi determinado a assinatura de um Termo de Encerramento já citado anteriormente, o que foi firmado pelo Sócio Administrador da pessoa jurídica, conforme se confirma no documento SEI nº **27399802** e no SEI nº 27609854.

3.11. Por fim, concluiu a área técnica:

3.9. Considerando que a empresa assumiu, mediante assinatura do Termo de Encerramento de Atividades, os compromissos mencionados no parágrafo 2.7 desta Nota Técnica, consideramos cumpridos os requisitos para continuidade da instrução processual e submissão da proposta de Deliberação, na forma da Minuta de Deliberação (SEI nº 27446737), à Diretoria Colegiada da ANTT.

3.12. Diante do exposto, verifico que tanto o requerimento (SEI 27399792) quanto o "Termo de Encerramento de Atividades" (SEI 27399792), quanto as obrigações a serem assumidas pela empresa após a revogação de sua habilitação, foram devidamente analisados pela área técnica, nos termos da Nota Técnica nº 11061/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI 27445615), que concluiu pelo deferimento do requerido.

3.13. Contudo, conforme destacado pela área técnica, em que pese a exclusão de todas as referências à habilitação de IPEFs na Resolução nº 5.862, de 2019, ainda vigem, em relação a essas empresas, as obrigações atinentes à geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, plasmadas na atual redação do art. 17 do referido normativo.

3.14. Dessa forma, entendo que merece guarida dar provimento ao requerimento de revogação da habilitação da empresa Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI, nos termos do pleiteado no requerimento (SEI 27399792), para que, assim, possa descontinuar suas atividades e proceder ao encerramento de parte de suas obrigações perante à ANTT.

3.15. É imperioso ressaltar, ainda, que a referida empresa, após a revogação da sua habilitação, continuará incumbida do atendimento de algumas obrigações remanescentes, decorrentes da própria natureza da atividade desempenhada durante o tempo em que vigorou sua habilitação, vez que não se pode afastar, de todo, a possibilidade de emergirem questões que demandem a atuação direta da IPEF.

3.16. Diante do exposto, entendo adequado o sugerido pela área técnica, vez que estão sendo resguardados os direitos dos transportadores que operaram com a empresa Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI, bem como os deveres da referida empresa perante a ANTT, razão pela qual aprovo o deferimento do requerimento de revogação da habilitação da empresa como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por deferir o requerimento de revogação da habilitação de empresa Asteroide Tecnologia e Pagamentos EIRELI, CNPJ nº 26.600.796/0001-07, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da minuta de Deliberação DLA (SEI 28082308) acostada aos autos.

Brasília, 9 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 09/12/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28044674** e o código CRC **BA80E98A**.